



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011507-82.2017.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MARIA ANÁLIA LEMES CAETANO - ME (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada DANIELA SALIM NAME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46247 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1011507-82.2017.8.26.0506/50000

EMBARGANTE: MARIA ANÁLIA LEMES CAETANO - ME

EMBAGADA: DANIELA SALIM NAME

INTERESSADO: ESPÓLIO DE MÁRIO MEDES MARTINS FILHO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA ERRO
MATERIAL NO JULGADO – INOCORRÊNCIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão (fls. 229/234), que, por votação unânime, deram provimento ao recurso.

Sustentou a embargante, em suma, que houve **erro material** no julgado, ao argumento de que deveria ser esclarecido sobre o montante efetivamente devido acerca a título de honorários advocatícios sucumbenciais, visto que no bojo da r. sentença havia constado que tal verba deveria ser calculada sobre 15% do valor atualizado da condenação, ao passo que no bojo do v. acórdão havia sido determinado que tal cálculo se desse em 12% sobre o valor atualizado da condenação imposta.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022, incisos I, II, do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador.

Nos embargos em análise, o que pretende a parte embargante, é

a modificação do v. acórdão quanto ao que foi decidido, na medida em que o vício se refere ao entendimento adotado por esta R. Câmara, quando do julgamento do recurso.

Note-se que em que pesem os argumentos expendidos, não há que se falar em erro material ocorrido no bojo do v. acórdão, pois, em virtude do provimento do recurso interposto modificando a condenação imposta, necessário se fazia a reanálise sobre a verba honorária devida, diante da modificação da base de cálculo do preparo.

In casu, verte claro dos autos que, em valores singelos, ou seja, sem a atualização monetária e correção devidas, a condenação imposta em Primeiro Grau, somada, montava R\$ 12.530,00, situação essa que fazia com que os honorários advocatícios sucumbenciais de 15% sobre referido valor fossem de R\$ 1.879,50.

Contudo, em sede recursal, foram fixados os honorários advocatícios sucumbenciais em 12% do valor da condenação atualizada, o que resultaria na somatória da quantia outrora fixada (R\$ 12.530,00), com aquele reconhecida como devida no bojo do v. acórdão, qual seja, R\$ 16.000,00, de modo que, o valor dos honorários devidos seriam calculados sobre R\$ 28.530,00, o resultaria em honorários advocatícios no importe de R\$ 3.423,60 (valor sobre o qual deveria ser acrescido os juros e correção monetária), o que representa um aumento de cerca de 100% dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados outrora.

Daí porque, sendo certo que a verba sucumbencial foi fixada levando em consideração as peculiaridades do caso e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono da ora embargante, compatíveis se mostram os honorários advocatícios sucumbenciais fixados no bojo do v. acórdão.

Assim, descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim, mormente quando este tem por escopo justamente se insurgir contra a forma como foram

valoradas as provas produzidas nos autos.

Se o(a) embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento do(a) embargante (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF, 7i DJU de 23.09.91).

Mais, creio seja necessário.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração **REJEITANDO-OS**.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora